

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 531.077 - SP (2019/0262919-2)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**REQUERENTE : IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR (PRESO)**  
**ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153**  
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 337/344) de decisão da lavra deste Relator, em que foi indeferido liminarmente o presente *writ* (fls. 262/266), a seguir ementada:

*HABEAS CORPUS. SENTENÇA. ESTELIONATO CONTRA IDOSO TENTADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL. MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO NESSE TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE OBSTADA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*Writ indeferido liminarmente.*

Sustenta o requerente, em síntese, que *se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão* (fl. 338).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada *para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar* (fl. 341).

É o relatório.

Razão assiste ao requerente, pois se tem que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, em que *recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*

# Superior Tribunal de Justiça

Confira-se o art. 4º da referida resolução (grifo nosso):

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo a custódia cautelar ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar.

Em razão disso, **reconsidero** a decisão de fls. 262/266, para **deferir** o pedido liminar substituindo, excepcionalmente e em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, a prisão cautelar imposta ao paciente, ora requerente, por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Magistrado singular, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator